



## Proc. Administrativo 2- 473/2023

---

**De:** Leandro A. - PGM-DCJ

**Para:** SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

**Data:** 24/07/2023 às 09:32:56

**Setores envolvidos:**

PGM-DCJ, SF-DCL

### Inexigibilidade 39-2023 - Proc. Administrativo 158-2023 - Manutenção Complementar Geladeira BIOTECNO

Bom dia!

Segue o Parecer Jurídico solicitado.

At.te

—

**Leandro Bonatto Dall Asta**

*Advogado*

*OAB PR nº 64.839*

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Inexigibilidade\_39\_2023.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 158/2023 – Termo de Inexigibilidade nº 39/2023**

**EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Manutenção Complementar de Geladeira BIOTECNO, usada para conservação de vacinas com reposição de peças, troca de baterias, em atendimento a Unidade de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, geladeira pertencente à Unidade de Saúde Central tendo Nº de série NS 2018.0719. Singularidade do objeto. Fornecedor dos bens/Prestador de serviços exclusivo. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Saúde, concernente à inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada na manutenção complementar de Geladeira BIOTECNO, usada para conservação de vacinas, com reposição de peças, troca de baterias, em atendimento à Unidade de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, geladeira pertencente à Unidade de Saúde Central tendo Nº de série NS 2018.0719, tendo o ente Consulente aduzido que o serviço de substituição da bateria é essencial para a qualidade e certificação no armazenamento de vacina.

Usa, como justificativa, a informação de que a contratação de empresa Prestadora de Serviços de manutenção preventiva e corretiva de Refrigeradores, é necessária uma vez que, essa Geladeira é essencial para conservação de vacinas utilizadas pela Unidade, sendo que no ato da manutenção, será realizada a substituição de baterias na Geladeira BIOTECNO, localizada na Unidade de Saúde Central sob Nº. de série NS 2018.0719, como a empresa fornecedora da Geladeira é a Biotecno Indústria e Comércio LTDA a mesma se torna a única responsável e autorizada para prestar serviços de assistência técnica e fornecer peças originais, assim se tornando inexigível tal contratação conforme artigo 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93..

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão

1



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.

O processo 158/2023 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitações internas de Serviços
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa para a contratação direta;
- Cartas e Atestados de Exclusividade do Fornecedor;
- Despacho autorizador;
- Termo de Referência.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

## **II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

### **III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadada pelo interesse público.

Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação ressalvando-se os casos especificados na legislação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 25, inciso I da lei em comento.

Na espécie, tratando-se de prestação de serviços de manutenção cujo fornecimento e manutenção é exclusivo da empresa **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

LTDA, há de se considerar inviabilidade de competição, o que indica, em tese, a contratação direta por intermédio de inexigibilidade de licitação.

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa encontra-se amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, I, que versa:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

É certo portanto que, quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços ou obras. Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição. (...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição. (...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.

Sendo assim, verifica-se que a espécie de manutenção ora em apreço possui natureza jurídica homogênea, ou seja, um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes, além da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que em razão da exclusividade da empresa de manutenção Complementar de Geladeira BIOTECNO, usada para conservação de vacinas com reposição de peças, troca de baterias, em atendimento a Unidade de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, geladeira pertencente a Unidade de Saúde Central tendo N° de série NS 2018.0719, o serviço de substituição da bateria é essencial para a qualidade e certificação no armazenamento de vacina., reputa-se por serviço exclusivo, mencionando-se, ainda, a singularidade do objeto a ser contratado, encaixando-se no art.25,I da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Dessarte, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que em razão da exclusividade da empresa de manutenção Complementar de Geladeira BIOTECNO, usada para conservação de vacinas com reposição de peças, troca de baterias, em atendimento a Unidade de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, geladeira pertencente a Unidade de Saúde Central tendo N° de série NS 2018.0719, o serviço de substituição da bateria é essencial para a qualidade e certificação no armazenamento de vacina., reputa-se por serviço exclusivo, mencionando-se, ainda, a singularidade do objeto a ser contratado, encaixando-se no art.25,I da Lei Federal nº 8.666/93.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 24 de julho de 2023.

---

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR N° 64.839



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5BE6-8E7D-816B-9CFF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 24/07/2023 09:33:30 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/5BE6-8E7D-816B-9CFF>